

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ... 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro 4
- ★ Regulamento (CE) n.º 3493/93 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativo à suspensão da pesca da arinca por navios arvorando pavilhão da Bélgica 7
- Regulamento (CE) n.º 3494/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 3495/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2828/93, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 3496/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que adapta os códigos da Nomenclatura Combinada de certos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1117/78 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas 17
- ★ Regulamento (CE) n.º 3497/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alcachofras e melões 18
- ★ Regulamento (CE) n.º 3498/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que determina os factos geradores aplicáveis especificamente no sector do azeite 20

* Regulamento (CE) n.º 3499/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2837/93 da Comissão, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho no que respeita à manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura	22
* Regulamento (CE) n.º 3500/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação	23
* Regulamento (CE) n.º 3501/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera determinados regulamentos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector dos ovos	25
* Regulamento (CE) n.º 3502/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2836 20 00 e 2836 30 00 originários da Polónia, beneficiários de limites pautais previstos no Regulamento (CEE) n.º 3918/92 do Conselho	28
* Regulamento (CE) n.º 3503/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) n.º 3088/93 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha	30
* Regulamento (CE) n.º 3504/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 3337/93 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica . . .	31
Regulamento (CE) n.º 3505/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	32
Regulamento (CE) n.º 3506/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	33
Regulamento (CE) n.º 3507/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	35
Regulamento (CE) n.º 3508/93 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	37
* Directiva 93/108/CE da Comissão, de 3 de Dezembro de 1993, que altera a Directiva 66/403/CEE do Conselho, relativa à comercialização de batatas de semente	39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/683/CEE :

* Decisão do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, que cria um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer	40
--	----

Comissão

93/684/CE :

* Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1993, que altera a Decisão 93/536/CEE, relativa ao Regulamento (CEE) n.º 685/69, e relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de manteiga ou de nata	45
---	----

93/685/CE :

* Decisão da Comissão, de 16 de Dezembro de 1993, relativa à elegibilidade das despesas suportadas durante o ano de 1994 pela Grécia e pela Irlanda com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca	46
---	----

93/686/CE :	
* Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a doença de Newcastle (Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido)	48
93/687/CE :	
* Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/180/CEE	49
93/688/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, relativa à certificação veterinária respeitante às importações de carne fresca e de produtos à base de carne provenientes da Suécia	51
93/689/CE :	
* Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a gripe aviária (Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido)	52
* Decisão tomada de comum acordo pelos governos dos estados-membros da comunidade europeia a nível de chefes de Estado ou de Governo, em 11 de Dezembro de 1993, relativa à nomeação do presidente do Instituto Monetário Europeu	53

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3491/93 DO CONSELHO
de 13 de Dezembro de 1993

relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, o Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Hungria, por outro, a seguir designado «acordo»;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do acordo europeu, as suas disposições relativas ao comércio e às medidas de acompanhamento começaram a ser aplicadas a partir de 1 de Março de 1992, no âmbito de um Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991;

Considerando que, na sequência das conclusões do Conselho Europeu reunido em Copenhaga, em 21 e 22 de Junho de 1993, relativas a novas concessões comerciais a favor dos países da Europa Central e Oriental, foi assinado um protocolo complementar aos acordos europeu e provisório, entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro, provisoriamente em vigor desde 1 de Julho de 1993⁽²⁾, enquanto se aguarda a conclusão do processo de celebração;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Euro-

peia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽³⁾, estabelece os procedimentos para a aplicação do referido acordo provisório;

Considerando que é necessário fixar as modalidades segundo as quais serão aplicadas diversas disposições contidas no acordo, recorrendo ao Regulamento (CEE) nº 519/92;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de protecção comercial, e na medida em que as disposições do acordo o tornem necessário, é necessário instituir disposições especiais relativas às regras gerais previstas, nomeadamente, no Regulamento (CEE) nº 288/82 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações⁽⁴⁾, e no Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽⁵⁾;

Considerando que ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no acordo;

Considerando que são igualmente aplicáveis os compromissos relativos às cláusulas de salvaguarda previstas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que foram adoptadas regras específicas em matéria de medidas de salvaguarda relativamente aos produtos têxteis que são objecto do protocolo nº 1 do acordo;

Considerando que é conveniente introduzir certos procedimentos específicos de aplicação das medidas de salvaguarda nos sectores agrícolas,

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2234/93 (JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 4).

⁽⁴⁾ JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2875/92 (JO nº L 287 de 2. 10. 1992, p. 1).

⁽⁵⁾ JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 116 de 30. 4. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 195 de 4. 8. 1993, p. 43.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

TÍTULO I

Produtos agrícolas

Artigo 1º

Relativamente aos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo II do Tratado e sujeitos, no âmbito de uma organização comum, ao regime dos direitos niveladores, bem como aos produtos dos códigos NC 0711 90 50 e 2003 10 10, serão adoptadas as disposições de aplicação dos nºs 2 e 4 do artigo 20º do acordo, segundo o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92⁽¹⁾, ou as disposições correspondentes aos demais regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado. Estas disposições podem prever a introdução de um regime de certificados de importação nos sectores relativamente aos quais esses certificados não estão previstos pela organização comum de mercado.

TÍTULO II

Medidas de protecção

Artigo 2º

O Conselho pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, submeter à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo acordo as medidas previstas no artigo 28º e no nº 2 do artigo 117º do acordo. Se necessário, o Conselho adoptará essas medidas segundo o mesmo procedimento.

A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pode apresentar as propostas necessárias para o efeito.

Artigo 3º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 62º do acordo, a Comissão, após ter instituído o processo por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pronunciar-se-á sobre a compatibilidade dessas práticas com o acordo. Se necessário, a Comissão proporá a adopção de medidas de protecção ao Conselho, que deliberará segundo o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, excepto nos casos de subvenções a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 2423/88, sendo nesse caso estas medidas adoptadas de acordo com os procedimentos previstos no citado regulamento. As medidas só serão tomadas nas condições previstas no nº 6 do artigo 62º do acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade e medidas tomadas pela Hungria nos termos

do artigo 62º do acordo, a Comissão, instruído o processo, pronunciar-se-á sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no acordo. Se necessário, a Comissão formulará as decisões adequadas, com base em critérios decorrentes da aplicação dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado.

Artigo 4º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 29º do acordo, será decidida a instauração de medidas *anti-dumping* observando-se as regras constantes do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e segundo as modalidades previstas nos nºs 2 e 3, alíneas b) ou d), do artigo 33º do acordo.

Artigo 5º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 30º ou 31º do acordo, entrepor-lhe-á, em apoio do seu pedido, a fundamentação necessária. Se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a partir da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo máximo de dez dias úteis seguintes à comunicação desta decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará sem demora a Hungria desse facto e notifica-a da abertura das consultas no âmbito do Conselho de Associação previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis após o termo das consultas com a Hungria, no âmbito do Conselho de Associação.

2. A Comissão é assistida por um comité, composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão a seguir designado por « comité ».

O comité reúne-se mediante convocação do seu presidente. Este comunica aos Estados-membros, com a maior brevidade possível, todos os elementos de informação úteis.

3. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão considerar que é conveniente aplicar medidas de protecção em conformidade com os artigos 30º ou 31º do acordo :

— informar imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por sua própria iniciativa ou, no caso de agir a pedido de um Estado-membro, num prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,

— consultar o comité,

— informará simultaneamente a Hungria e notificará ao Conselho de Associação o início das consultas previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do acordo,

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21). Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22).

— comunicará simultaneamente ao Conselho de Associação as informações necessárias para efeitos das consultas.

4. As consultas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 3.

Se no final das consultas ou, se necessário, no termo do prazo de trinta dias e se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 30º ou 31º do acordo.

5. A decisão a que se refere o nº 4 será imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à Hungria, sendo igualmente notificada ao Conselho de Associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

6. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão a que se refere o segundo parágrafo do nº 4, num prazo de dez dias úteis seguintes ao dia em que foi comunicada essa decisão.

7. Na ausência de uma decisão da Comissão, na aceção do segundo parágrafo do nº 4, no termo do prazo de dez dias úteis seguintes ao termo das consultas no âmbito do Conselho de Associação ou, se for caso disso, no termo de um prazo de trinta dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão nos termos do nº 3 pode recorrer ao Conselho.

8. Nos casos a que se referem os nºs 6 e 7, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão num prazo de dois meses.

Artigo 6º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na aceção do nº 3, alínea d), do artigo 33º do acordo, a Comissão pode imediatamente tomar medidas de protecção nos casos a que se referem os artigos 30º ou 31º do acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode deliberar sobre este pedido num prazo de cinco dias úteis seguintes à recepção do pedido.

A decisão da Comissão será comunicada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, segundo o procedimento previsto no nº 6 do artigo 5º.

Aplica-se, neste caso, o procedimento previsto nos nºs 7 e 8 do artigo 5º.

Não havendo decisão da Comissão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 7º

Os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º não são aplicáveis aos produtos que são objecto do protocolo nº 1 ao acordo.

Artigo 8º

Em derrogação ao disposto nos artigos 5º e 6º, sempre que as circunstâncias tornem necessária a adopção de medidas relativamente aos produtos agrícolas, por força dos artigos 21º ou 30º do acordo ou com o disposto nos anexos relativos a esses produtos, essas medidas serão adoptadas segundo os procedimentos previstos na legislação que estabelece organizações comuns de mercados agrícolas, bem como com a legislação específica adoptada ao abrigo do artigo 235º do Tratado e aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, sem prejuízo da observância das condições enunciadas no artigo 21º ou nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do acordo.

Artigo 9º

A Comissão procederá às notificações da Comunidade no Conselho de Associação previsto no acordo.

Artigo 10º

O presente regulamento não prejudica a aplicação das medidas de protecção previstas no Tratado, nomeadamente nos artigos 109ºH e 109ºI, de acordo com os procedimentos neles previstos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da entrada em vigor do acordo europeu.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. MAYSTADT

REGULAMENTO (CE) Nº 3492/93 DO CONSELHO**de 13 de Dezembro de 1993****relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991, o Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, a seguir designado «acordo»;

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do acordo europeu, as suas disposições relativas ao comércio e às medidas de acompanhamento começaram a ser aplicadas a partir de 1 de Março de 1992, no âmbito de um Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1991;

Considerando que, na sequência das conclusões do Conselho Europeu reunido em Copenhaga, em 21 e 22 de Junho de 1993, relativas a novas concessões comerciais a favor dos países da Europa Central e Oriental, foi assinado um protocolo complementar aos acordos europeu e provisório, entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro, provisoriamente em vigor desde 1 de Julho de 1993⁽²⁾, enquanto se aguarda a conclusão do processo de celebração;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽³⁾, estabelece os procedimentos para a aplicação do referido acordo provisório;

Considerando que é necessário fixar as modalidades segundo as quais serão aplicadas diversas disposições contidas no acordo, recorrendo ao Regulamento (CEE) nº 518/92;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de protecção comercial, e na medida em que as disposições do acordo o tornem necessário, é necessário instituir disposições especiais relativas às regras gerais previstas, nomeadamente, no Regulamento (CEE) nº 288/82 do

Conselho, de 5 de Fevereiro de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações⁽⁴⁾, e no Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia⁽⁵⁾;

Considerando que ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no acordo;

Considerando que são igualmente aplicáveis os compromissos relativos às cláusulas de salvaguarda previstas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que foram adoptadas regras específicas em matéria de medidas de salvaguarda relativamente aos produtos têxteis que são objecto do protocolo nº 1 do acordo;

Considerando que é conveniente introduzir certos procedimentos específicos de aplicação das medidas de salvaguarda nos sectores agrícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I**Produtos agrícolas***Artigo 1º*

Relativamente aos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo II do Tratado e sujeitos, no âmbito de uma organização comum, ao regime dos direitos niveladores, bem como aos produtos dos códigos NC 0711 90 50 e 2003 10 10, serão adoptadas as disposições de aplicação dos nºs 2 e 4 do artigo 20º do acordo, segundo o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92⁽⁶⁾, ou as disposições correspondentes aos demais regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado. Estas disposições podem prever a introdução de um regime de certificados de importação nos sectores relativamente aos quais esses certificados não estão previstos pela organização comum de mercado.

(1) JO nº L 114 de 30. 4. 1992, p. 2.
(2) JO nº L 195 de 4. 8. 1993, p. 45.

(3) JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2233/93 (JO nº L 200 de 10. 8. 1993, p. 3).

(4) JO nº L 35 de 9. 2. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2875/92 (JO nº L 287 de 2. 10. 1992, p. 1).
(5) JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
(6) Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21). Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 (JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22).

TÍTULO II

Medidas de protecção

Artigo 2º

O Conselho pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, submeter à apreciação do Conselho de Associação instituído pelo acordo as medidas previstas no artigo 28º e no nº 2 do artigo 115º do acordo. Se necessário, o Conselho adoptará essas medidas segundo o mesmo procedimento.

A Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pode apresentar as propostas necessárias para o efeito.

Artigo 3º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 63º do acordo, a Comissão, após ter instituído o processo por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, pronunciar-se-á sobre a compatibilidade dessas práticas com o acordo. Se necessário, a Comissão proporá a adopção de medidas de protecção ao Conselho, que deliberará segundo o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, excepto nos casos de subvenções a que se aplica o Regulamento (CEE) nº 2423/88, sendo nesse caso estas medidas adoptadas de acordo com os procedimentos previstos no citado regulamento. As medidas só serão tomadas nas condições previstas no nº 6 do artigo 63º do acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela Polónia nos termos do artigo 63º do acordo, a Comissão, instruído o processo, pronunciar-se-á sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no acordo. Se necessário, a Comissão formulará as decisões adequadas, com base em critérios decorrentes da aplicação dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado.

Artigo 4º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 29º do acordo, será decidida a instauração de medidas *anti-dumping* observando-se as regras constantes do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e segundo as modalidades previstas nos nºs 2 e 3, alíneas b) ou d), do artigo 33º do acordo.

Artigo 5º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 30º ou 31º do acordo, entretendo-lhe-á, em apoio do seu pedido, a fundamentação necessária. Se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de

cinco dias úteis a partir da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, no prazo máximo de dez dias úteis seguintes à comunicação desta decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará sem demora a Polónia desse facto e notifica-a da abertura das consultas no âmbito do Conselho de Associação previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de vinte dias úteis após o termo das consultas com a Polónia, no âmbito do Conselho de Associação.

2. A Comissão é assistida por um comité, composto pelos representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão a seguir designado por « comité ».

O comité reúne-se mediante convocação do seu presidente. Este comunica aos Estados-membros, com a maior brevidade possível, todos os elementos de informação úteis.

3. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão considerar que é conveniente aplicar medidas de protecção em conformidade com os artigos 30º ou 31º do acordo :

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por sua própria iniciativa ou, no caso de agir a pedido de um Estado-membro, num prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,
- consultará o comité,
- informará simultaneamente a Polónia e notificará ao Conselho de Associação o início das consultas previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do acordo,
- comunicará simultaneamente ao Conselho de Associação as informações necessárias para efeitos das consultas.

4. As consultas no âmbito do Conselho de Associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de trinta dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 3.

Se no final das consultas ou, se necessário, no termo do prazo de trinta dias e se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 30º ou 31º do acordo.

5. A decisão a que se refere o nº 4 será imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à Polónia, sendo igualmente notificada ao Conselho de Associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

6. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão a que se refere o segundo parágrafo do nº 4, num prazo de dez dias úteis seguintes ao dia em que foi comunicada essa decisão.

7. Na ausência de uma decisão da Comissão, na aceção do segundo parágrafo do nº 4, no termo do prazo de dez dias úteis seguintes ao termo das consultas no âmbito do Conselho de Associação ou, se for caso disso, no termo de um prazo de trinta dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão nos termos do nº 3 pode recorrer ao Conselho.

8. Nos casos a que se referem os nºs 6 e 7, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão num prazo de dois meses.

Artigo 6º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na aceção do nº 3, alínea d), do artigo 33º do acordo, a Comissão pode imediatamente tomar medidas de protecção nos casos a que se referem os artigos 30º ou 31º do acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode deliberar sobre este pedido num prazo de cinco dias úteis seguintes à recepção do pedido.

A decisão da Comissão será comunicada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a decisão da Comissão, segundo o procedimento previsto no nº 6 do artigo 5º

Aplica-se, neste caso, o procedimento previsto nos nºs 7 e 8 do artigo 5º

Não havendo decisão da Comissão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto nos primeiro e segundo parágrafos do presente número.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1993.

Artigo 7º

Os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º não são aplicáveis aos produtos que são objecto do protocolo nº 1 ao acordo.

Artigo 8º

Em derrogação ao disposto nos artigos 5º e 6º, sempre que as circunstâncias tornem necessária a adopção de medidas relativamente aos produtos agrícolas, por força dos artigos 21º ou 30º do acordo ou com o disposto nos anexos relativos a esses produtos, essas medidas serão adoptadas segundo os procedimentos previstos na legislação que estabelece organizações comuns de mercados agrícolas, bem como com a legislação específica adoptada ao abrigo do artigo 235º do Tratado CEE e aplicáveis às mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, sem prejuízo da observância das condições enunciadas no artigo 21º ou nos nºs 2 e 3 do artigo 33º do acordo.

Artigo 9º

A Comissão procederá às notificações da Comunidade no Conselho de Associação previsto no acordo.

Artigo 10º

O presente regulamento não prejudica a aplicação das medidas de protecção previstas no Tratado, nomeadamente nos artigos 109ºH e 109ºI, de acordo com os procedimentos neles previstos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da entrada em vigor do acordo europeu.

Pelo Conselho

O Presidente

Ph. MAYSTADT

REGULAMENTO (CE) Nº 3493/93 DA COMISSÃO
de 17 de Dezembro de 1993

relativo à suspensão da pesca da arinca por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3919/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que fixa relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1993 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3177/93⁽⁴⁾, estabelece as quotas da arinca para 1993;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas da arinca nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou regis-

tados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1993; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 10 de Dezembro de 1993; que, é por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas da arinca nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, são considerados como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1993.

A pesca da arinca nas águas das divisões CIEM VII, VIII, IX, X; COPACE 34.1.1 (zona CE), efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo, e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 10 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 397 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 3494/93 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

relativo a diversas entregas de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos beneficiários 1 917 toneladas de açúcar;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 790/91⁽⁵⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e as condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes;

Considerando que, a fim de garantir a realização dos fornecimentos, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem açúcar das quotas A ou B, ou açúcar C, na aceção dos diplomas que regulamentam o mercado; que o fornecimento de cada lote será atribuído

à proposta de preço mais baixo, atendendo às condições aplicáveis aos tipos de açúcar em causa;

Considerando que se verificou que, nomeadamente por razões logísticas, certas acções não são atribuídas dentro dos primeiro e segundo prazos de apresentação de propostas; que, para evitar repetir a publicação do anúncio de concurso, convém estabelecer um terceiro prazo para apresentação de propostas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título de ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Para cada um dos lotes referidos nos anexos, as propostas dizem respeito a açúcar produzido no âmbito das quotas A ou B, ou a açúcar C, na aceção do nº 1A, sexto parágrafo, alíneas, respectivamente, a) b) e c) do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho⁽⁶⁾. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de açúcar a que dizem respeito.

Considera-se que o adjudicatário tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108.⁽⁶⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: 1684/92 (A1); 1199/93 (A2)
2. **Programa**: 1992; 1993
3. **Beneficiário** ⁽²⁾: Fédération internationale des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge (IFRC), département Approvisionnements et logistique, Case postale 372, CH-1211 Genève 19 [tel. (41-22) 730 42 22; telefax 733 03 95; telex 412133 LRC CH]
4. **Representante do beneficiário**:
Croissant-Rouge tunisien, 19 rue d'Angleterre, 1000 Tunis, Tunisie
[tel. (216-1) 240 630 / 245 572; telefax 340151; telex (0409) 14524 HILAL TN];
5. **Local ou país de destino** ⁽³⁾: Tunísia
6. **Produto a mobilizar**: açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria** ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total**: 66 toneladas
9. **Número de lotes**: 1 (2 partes: A1: 16 toneladas; A2: 50 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽¹³⁾ ⁽¹⁵⁾: ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Inscrições em língua francesa
Inscrições complementares: « FICR / Tunis »
11. **Modo de mobilização do produto**: açúcar produzido na Comunidade, na aceção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho (JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)] ou
— açúcar C [alínea c)]
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: La Goulette
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque**: de 31. 1 a 13. 2. 1994
18. **Data limite para o fornecimento**: 15. 3. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas**: 4. 1. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: 18. 1. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 14 a 27. 2. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: 29. 3. 1994**B. Em caso de terceiro concurso**:
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: 1. 2. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 28. 2 a 13. 3. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento: 12. 4. 1994
22. **Montante da garantia do concurso**: 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** ⁽¹⁾:
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur T. Vestergaard,
Bâtiment Loi 120, bureau 7/46,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
[telex 2037/25670 AGREC B; telefax (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽⁸⁾: em caso de entrega de açúcar dos tipos A e B: restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 10. 12. 1993, fixada pelo Regulamento (CE) nº 3373/93 da Comissão (JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 5)

LOTES B — C — D — E

1. **Ações nº** (1): 992/93 (lote B), 993/93 (lote C), 994/93 (lote D), 995/93 (lote E)
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2): UNRWA, Supply Division, Vienna International Center PO Box 700, A-1400 Vienna [telex 135310 UNRWA A; telefax (1) 230 75 29]
4. **Representante do beneficiário** : UNRWA Field Supply and Transport Officer,
Ashdod : West Bank, PO Box 19149 Jerusalem, Israel ;
[tel. (972-2) 89 05 55; telecópia 81 65 64; telex (0606) 26194 IL UNRWA]
Lattakia : PO Box 4313, Damascus, Syrian Arab Republic ;
[tel. (963-11) 66 02 17; telecópia : 24 75 13; telex (0492) 412006 SY UNRWA]
Beirute : PO Box 947, Beirut, Lebanon ;
[tel. (961-9) 86 31 32; telecópia 871-145 02 32; telex (0494) 21430 LE UNRWA]
Amman : PO Box 484, Amman, Jordan ;
[tel. (962-6) 74 19 14 / 77 22 26; telecópia 68 54 76; telex (0493) 23402 JO UNRWA]
5. **Local ou país de destino** (3): lote B : Israel; lote C : Síria; lote D : Líbano; lote E : Jordânia
6. **Produto a mobilizar** : açúcar branco
7. **Características e qualidade da mercadoria** (3) (6) (7): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total** : 1 383 toneladas
9. **Número de lotes** : 4 (lote B : 663 toneladas; lote C : 140 toneladas; lote D : 280 toneladas; lote E : 300 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (10) (15): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Inscrições em língua inglesa
Inscrições complementares : « UNRWA »
11. **Modo de mobilização do produto** : açúcar produzido na Comunidade, na aceção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4)
— açúcar A ou B [alínea a) e b)] ou
— açúcar C [alínea c)]
12. **Estádio de entrega** : lotes B, C : entregue no porto de desembarque — desembarcado; lotes D, E : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : lote B : Ashdod; lote C : Lattakia
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : lote D : UNRWA warehouses, Beirute, Líbano; lote E : UNRWA warehouses, Amman, Jordânia
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no porto de embarque** : 31. 1 a 13. 2. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : lotes B, C : 6. 3. 1994; lotes D, E : 13. 3. 1994
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 4. 1. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)

21. A. Em caso de segundo concurso :

- a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 18. 1. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 14 a 27. 2. 1994
- c) Data limite para o fornecimento : lotes B, C : 20. 3. 1994 ; lotes D, E : 27. 3. 1994

B. Em caso de terceiro concurso :

- a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 1. 2. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
- b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : 28. 2 a 13. 3. 1994
- c) Data limite para o fornecimento : lotes B, C : 3. 4. 1994 ; lotes D, E : 10. 4. 1994

22. Montante da garantia do concurso : 15 ecus por tonelada

23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus

24. Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso (¹) :

Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 / 25670 AGREC B ; telecópia : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]

25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (²) : em caso de entrega de açúcar dos tipos A e B : restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 10. 12. 1993, fixada pelo Regulamento (CE) nº 3373/93 da Comissão (JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 5)

LOTE F

1. **Acções nºs** (1): ver anexo II
2. **Programa** : 1993
3. **Beneficiário** (2) (3): Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland [tel (31-70) 33 05 757; telefax 36 41 701; telex 30960 NL EURON]
4. **Representante do beneficiário** : ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino** : ver anexo II
6. **Produto a mobilizar** : açúcar branco
7. **Características e qualidade de mercadoria** (3) (4) (5) (6): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
8. **Quantidade total** : 468 toneladas
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação** (7) (8) (9): ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (pontos V.A.2 e V.A.3)
Inscrições em inglês (F1 + F2 + F4 + F6 + F14 a F16), francês (F3 + F5 + F9 a F11), espanhol (F8) e português (F7 + F12 + F13). Ver anexo II.
11. **Modo de mobilização do produto** : açúcar produzido na Comunidade, na aceção do nº 1A, sexto parágrafo, do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho
— açúcar A ou B [alíneas a) e b)] ou
— açúcar C [alínea c)]
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque** : de 31. 1 a 20. 2. 1994
18. **Data limite para o fornecimento** : —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 4. 1. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
21. **A. Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 18. 1. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 14. 2 a 6. 3. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —**B. Em caso de terceiro concurso** :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : 1. 2. 1994, às 12 horas (hora de Bruxelas)
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 28. 2 a 20. 3. 1994
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso** : 15 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas e das garantias do concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, bâtiment Loi 120, bureau 7/46, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles [telex 22037 / 25670 AGREC B; telefax : (32-2) 296 20 05 / 295 01 32 / 296 10 97 / 295 01 30 / 296 33 04]
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** (10): em caso de entrega de açúcar dos tipos A e B : restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 10. 12. 1993, fixada pelo Regulamento (CE) nº 3373/93 da Comissão (JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 5)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) O adjudicatário contactará o beneficiário, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de céσιο 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O fornecedor deverá enviar um duplicado da factura original a : MM. De Keyzer & Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (⁵) Delegação da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver JO nº C 114 de 29. 4. 1991, página 33.
- (⁶) O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte :

— certificado sanitário.

Lote C : os certificados sanitário e de origem devem ser visados por um consulado sírio. O visto deve mencionar que os encargos e taxas consulares foram pagos.

- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁸) Açúcar A e B :
- o Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 25. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- Açúcar C :
- o Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão não é aplicável. As normas estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2630/81 da Comissão (JO nº L 258 de 11. 9. 1981, p. 16) aplicam-se na exportação de açúcar fornecido a título do presente regulamento.
- (⁹) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação da regra prevista no nº 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2103/77.
- (¹⁰) Lotes B, D, E : A entregar em contentores de 20 pés.

Lote B : as cláusulas contratuais de transporte marítimo das expedições serão as aplicáveis aos navios de carreira (entrada/saída dos navios) franco porto de desembarque na área reservada aos contentores, incluindo uma isenção de encargos relativos à permanência dos contentores no porto de desembarque durante 15 dias — excluindo sábados, domingos e feriados oficiais, nomeadamente religiosos — a partir do dia/hora de chegada no navio. A isenção de encargos relativos à permanência dos contentores durante 15 dias deverá estar claramente assinalada no conhecimento. O UNRWA suportará os encargos correspondentes à permanência *bona fide* em relação à permanência dos contentores para além dos supracitados 15 dias. Não pode ser imputada ao UNRWA qualquer imposição relativa ao depósito dos contentores.

Após a tomada a cargo das mercadorias no estádio de entrega, o beneficiário fica responsável pelos custos relativos ao transporte dos contentores para a área de triagem situada fora da zona portuária e ao respectivo reencaminhamento para a área reservada aos contentores.

Ashdod : a remessa será acondicionada em contentores de 20 pés cuja capacidade não pode ser superior a 17 toneladas métricas, líquidas.

- (¹¹) Lote F :

a entregar em contentores de 20 pés. Condição : FCL/FCL. O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores. Não são aplicáveis as disposições do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87.

O adjudicatário deve apresentar ao agente receptor uma relação completa do conteúdo de cada contentor, especificando o número de sacas referentes a cada número de expedição, tal como especificado no anúncio de concurso.

O adjudicatário deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração, cujo número deve ser fornecido ao expedidor do beneficiário.

- (¹²) O certificado de radioactividade deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizada para o Sudão. (F1 ; acção nº 1172/93).
- (¹³) Os sacos, 20 no máximo, são empilhados em paletas de madeira (pinho, abeto ou choupo), de dimensão não superior a 1 200 × 1 400 mm, que correspondam às seguintes características :
- quatro entradas — não reversível — com pegas,
 - topo : mínimo sete folhas (largura : 100 mm ; espessura : 22 mm),
 - fundo : três folhas (largura 100 mm ; espessura 22 mm),
 - três travessas (largura : 100 mm ; espessura : 22 mm),
 - nove cubos : 100 × 100 × 78 mm, no mínimo.
- A carga da paleta é envolvida por um filme retráctil « *shrink wrapping* » ou « *stretch wrapping* », com espessura de, pelo menos, 150 microns. O conjunto é rodeado, em cada sentido, por duas correias de *nylon*, com uma largura mínima de 15 mm, com fechos plásticos. A protecção dos sacos é reforçada com cartão ondulado « dupla dupla face » com uma espessura de, no mínimo, 6,5 mm e com uma superfície pelo menos equivalente à da paleta, a colocar entre os sacos e as correias.
- (¹⁴) Os documentos devem ser legalizados pela representação diplomática no país de origem da mercadoria. Imediatamente após o embarque, devem ser enviados ao representante do beneficiário os documentos, para lhe permitir obter a licença de importação.
- (¹⁵) Em derrogação do JO nº C 114, ponto V.A.3.C) passa a ter a seguinte redacção : « A menção "Comunidade Europeia" ».

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Lote	Cantidad total (en toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas)	Acción nº	Informaciones complementarias
Parti	Totalmængde (i tons)	Delmængde (i tons)	Aktion nr.	Yderligere oplysninger
Partie	Gesamtmenge (in Tonnen)	Teilmengen (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Ergänzende Auskünfte
Παρτίδα	Συνολική ποσότητα (σε τόνους)	Μερικές ποσότητες (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Συμπληρωματικές πληροφορίες
Lot	Total quantity (in tonnes)	Partial quantities (in tonnes)	Operation No	Additional information
Lot	Quantité totale (en tonnes)	Quantités partielles (en tonnes)	Action nº	Informations complémentaires
Lotto	Quantità totale (in tonnellate)	Quantitativi parziali (in tonnellate)	Azione n.	Informazioni complementari
Partij	Totale hoeveelheid (in ton)	Deelhoeveelheden (in ton)	Maatregel nr.	Bijkomende informatie
Lote	Quantidade total (em toneladas)	Quantidades parciais (em toneladas)	Acção nº	Informações complementares
F	468	F1 : 72 F2 : 18 F3 : 18 F4 : 18 F5 : 18 F6 : 18 F7 : 18 F8 : 18 F9 : 36 F10 : 36 F11 : 18 F12 : 18 F13 : 18 F14 : 18 F15 : 36 F16 : 90	1172/93 1244/93 1245/93 1246/93 1247/93 1248/93 1249/93 1250/93 1252/93 1253/93 1254/93 1255/93 1256/93 1257/93 1258/93 1259/93	Sudan / 93CHA014 Kenya / 93CAM043 Madagascar / 93ADT003 Kenya / 93CAM043 Madagascar / 93ADT003 Tanzania / 93DWE016 Brasil / 93PDF040 Bolivia / 93PRS014 Algérie / 93CIM015 Algérie / 93OXB035 Algérie / 93OXB050 Moçambique / 93FDL003 Guinée Bissau / 93CAI008 India / 93ACA003 India / 93SOM013 India / 93SOM019

REGULAMENTO (CE) Nº 3495/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2828/93, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 de seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2828/93 da Comissão⁽³⁾ estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino de produtos importados dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99;

Considerando que, com vista a uma simplificação administrativa, é conveniente adaptar o modo de cálculo de garantia referida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2823/93 e isentar determinadas importações da aplicação do regime de controlo; que, para tomar em consideração o princípio da proporcionalidade, é conveniente especificar as consequências de uma pequena superação do período de eficácia da garantia;

Considerando que, para facilitar a utilização do exemplar de controlo T 5 no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2828/93, é conveniente que esse documento seja completado com menções específicas; que é, igualmente, conveniente determinar as condições de missão desse exemplar para as quantidades armazenadas em entrepostos aduaneiros aquando da entrada em vigor do Regulamento (CEE) nº 2828/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2828/93 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« *Artigo 1º*

1. A introdução em livre prática dos óleos dos códigos NC 1515 90 59 e 1515 90 99 fica subordinada à emissão de um exemplar de controlo T 5, em conformidade com as normas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3566/92.

midade com as normas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3566/92.

Todavia, a introdução em livre prática de quantidades dos referidos óleos inferiores a 500 quilogramas ou apresentadas em embalagens que satisfaçam as condições previstas no primeiro travessão do artigo 3º fica isenta da aplicação do presente regulamento.

As quantidades isentas serão comunicadas à Comissão pelos Estados-membros no final de cada trimestre. No entanto, em caso de evolução anormal das quantidades em causa, os Estados-membros informarão de imediato a Comissão.

A estância aduaneira na qual forem cumpridas as formalidades aduaneiras de introdução em livre prática emitirá o exemplar de controlo T 5 após a constituição de uma garantia determinada em conformidade com o disposto no nº 3.

2. O exemplar de controlo T 5 incluirá:

- na casa 104, a menção “produtos destinados a ser utilizados nos termos do primeiro parágrafo do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2828/93”,
- na casa 106, se for caso disso, o nome e o endereço da empresa que efectua o acondicionamento e/ou a transformação, se essas operações não forem efectuadas pelo destinatário referido na casa 8.

3. O montante da garantia referida no nº 1 é igual a 110 ecus por 100 quilogramas. »

2. No primeiro parágrafo do artigo 3º, os travessões passam a ter a seguinte redacção:

- « — no seu estado inalterado ou após transformação, tiverem sido colocados em embalagens de conteúdo inferior ou igual a cinco litros enquanto óleos diferentes do azeite,

ou

- tiverem sido utilizados ou transformados em produtos diferentes do azeite,

ou

- tiverem abandonado o território aduaneiro da Comunidade. »

3. Ao artigo 3º é aditado o seguinte parágrafo:

« Todavia, se o prazo previsto for excedido num período não superior a dois meses, a garantia será liberada mediante uma dedução de 10 % por mês ou fracção de mês de atraso. »

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 258 de 16. 10. 1993, p. 15.

4. No artigo 4º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« O disposto no presente regulamento é também aplicável aos produtos que, na data da sua entrada em vigor, apesar de serem introduzidos em livre prática se encontrem ainda armazenados em entrepostos aduaneiros, através da emissão *a posteriori* do exemplar de controlo, nos termos do disposto no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3566/92. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, o nº 4 do artigo 1º produz efeitos a partir de 19 de Outubro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 3496/93 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

que adapta os códigos da Nomenclatura Combinada de certos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 234/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, relativo ao procedimento de adaptação da nomenclatura da pauta aduaneira comum utilizada para os produtos agrícolas⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3209/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,Considerando que a Nomenclatura Combinada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1993 e de 1 de Janeiro de 1994 consta, respectivamente, dos regulamentos (CEE) nº 2505/92⁽³⁾ e (CEE) nº 2551/93⁽⁴⁾ da Comissão, que modificam o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3080/93 da Comissão⁽⁶⁾;Considerando que certos códigos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽⁸⁾, não correspondem à Nomenclatura Combinada; que, por conseguinte, é necessário adaptar o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, o código NC « ex 1214 90 90 » é substituído pelos códigos NC « ex 1214 90 91 e ex 1214 90 99 » e o código NC « ex 2309 90 90 » é substituído pelo código NC « ex 2309 90 98 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 no que respeita ao código NC ex 1214 90 90 e a partir de 1 de Janeiro de 1994 no que respeita ao código NC ex 2309 90 90.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 34 de 9. 2. 1979, p. 2.⁽²⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 267 de 14. 9. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 2.⁽⁸⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 3497/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) no sector das frutas e produtos hortícolas entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito aos tomates, alcachofras e melões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras e melões constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado « MCT »;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3064/93 da Comissão⁽⁷⁾ determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 31 de Dezembro de 1993; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, até 31 de Janeiro de 1994, um período I em conformidade com o anexo;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico e às diversas comunicações dos Estados-membros, se aplicam para assegurar o funcionamento do MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Para os tomates, as alcachofras e os melões dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

Artigo 2º

Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção « nada ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 274 de 6. 11. 1993, p. 8.

ANEXO

Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89

(Período compreendido entre 1 e 31 de Janeiro de 1994)

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 10	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Melões	0807 10 90	I

REGULAMENTO (CE) Nº 3498/93 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

que determina os factos geradores aplicáveis especificamente no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3813/92 instaurou um novo regime agrimonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993; que, no âmbito deste regime, o Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽²⁾, definiu os factos geradores das taxas de conversão agrícolas aplicáveis a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994; que é oportuno determinar pormenorizadamente os factos geradores das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no sector do azeite, sem prejuízo das possibilidades de fixação antecipada previstas nos artigos 13º a 17º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93 ⁽⁴⁾, prevê um regime de ajuda à produção de azeite; que este regime prevê a concessão de uma ajuda aos olivicultores com uma produção média de, pelo menos, 500 quilogramas de azeite, sob reserva, nomeadamente, da apresentação da prova da transformação das azeitonas num lagar aprovado; que o objectivo económico desta ajuda é alcançado com a transformação das azeitonas em azeite; que, neste caso, e atendendo ao elevado número de olivicultores em causa, é conveniente precisar a aplicação do disposto no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que o regime supramencionado aplicável aos olivicultores cuja produção média é inferior a 500 quilogramas de azeite prevê a concessão de uma ajuda calculada forfaitariamente em função do número de árvores em produção e, portanto, dissociada da quantidade realmente produzida; que a transformação das azeitonas em azeite nos Estados-membros produtores decorre, em média, no mês de Janeiro;

Considerando que a ajuda fixa por hectare prevista no Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽⁵⁾, tem por objectivo, nomeadamente, manter o potencial de produção e preservar a paisagem e o ambiente natural;

Considerando que, para a restituição à produção relativa ao azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas, prevista no artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE, é conveniente fixar o facto gerador em conformidade com o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1068/93;

Considerando que, a fim de facilitar a uniforme aplicação dos factos geradores, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 3224/74 da Comissão, de 20 de Dezembro de 1974, que define o facto gerador do crédito relativo à ajuda para o azeite ⁽⁶⁾, e alterar certas disposições do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2677/85 da Comissão, de 24 de Setembro de 1985, que estabelece modalidades de aplicação do regime de ajuda ao consumo em relação ao azeite ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 643/93 ⁽⁸⁾;

Considerando que é conveniente que estes factos geradores sejam aplicáveis a partir do início da campanha de comercialização;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à ajuda à produção referida no artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, e concedida aos olivicultores cuja produção média é de, pelo menos, 500 quilogramas de azeite, é considerado como sobrevivendo no primeiro dia do mês em que as azeitonas de um lote determinado entram num lagar aprovado, tal como precisado no nº 2, alínea a), do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3061/84 da Comissão ⁽⁹⁾, relativo à manutenção da contabilidade-matéria diária padronizada.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽³⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽⁴⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 27. 9. 1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 342 de 21. 12. 1974, p. 27.

⁽⁷⁾ JO nº L 254 de 25. 9. 1985, p. 85.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 19.

⁽⁹⁾ JO nº L 288 de 1. 11. 1984, p. 52.

2. O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à ajuda à produção referida no artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, e concedida aos olivicultores cuja produção média é inferior a 500 quilogramas de azeite, é considerado como sobrevivendo no dia 1 de Janeiro seguinte ao início da campanha de comercialização ao abrigo da qual a ajuda é concedida.

Artigo 2º

O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à ajuda fixa por hectare destinada à manutenção dos olivais prevista no artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 2019/93 é considerado como sobrevivendo no dia 1 de Janeiro do período anual em causa.

Artigo 3º

O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à restituição à produção relativa ao azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas é considerado como sobrevivendo no dia da apresentação do pedido de controlo

referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1963/79 da Comissão (¹).

Artigo 4º

O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2677/85 passa a ter a seguinte redacção :

« O facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicável à ajuda ao consumo é considerado como sobrevivendo no dia da saída do azeite acondicionado da empresa de acondicionamento aprovada. »

Artigo 5º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3224/74.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Novembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 277 de 9. 9. 1979, p. 10.

REGULAMENTO (CE) Nº 3499/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 2837/93 da Comissão, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho no que respeita à manutenção dos olivais nas zonas tradicionais de cultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2837/93 da Comissão⁽²⁾ prevê as normas de execução do regime de ajuda à manutenção dos olivais nas ilhas menores do mar Egeu e as disposições em matéria de controlo e de sanções;

Considerando que os controlos previstos para assegurar o respeito das condições de concessão da ajuda devem ser efectuados, no respeitante a 1993, num período limitado e, em qualquer circunstância, antes de 31 de Dezembro de 1993;

Considerando que, atendendo à distância entre as ilhas do mar Egeu e às dificuldades de instauração deste novo regime de ajuda, é conveniente prorrogar a data limite de pagamento da ajuda pelo período necessário para a realização de todos os controlos exigidos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2837/93 da Comissão é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º, a data de « 31 de Dezembro de 1993 » é substituída pela de « 31 de Janeiro de 1994 ».
2. No último parágrafo do artigo 5º, a data de « 28 de Fevereiro de 1994 » é substituída pela de « 31 de Março de 1994 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 5.

REGULAMENTO (CE) Nº 3500/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993
que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos
produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1574/93 alterou os textos das subposições no interior do código NC 0408 e que constam do Regulamento (CEE) nº 2771/75, bem como do Regulamento (CEE) nº 2551/93 da Comissão, de 10 de Agosto de 1993, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo

Regulamento (CE) nº 3198/93 ⁽⁵⁾, estabelece, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições; que é conveniente adaptar esta última à alteração atrás referida;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, no sector 9, os dados relativos ao código NC 0408 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 27. 9. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 23. 11. 1993, p. 10.

ANEXO

9. Ovos

Código NC	Designação das mercadorias	Código dos produtos
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	– Gemas de ovos :	
ex 0408 11	– – Secas :	
ex 0408 11 80	– – – Outros :	
	– – – – Próprios para usos alimentares	0408 11 80 100
ex 0408 19	– – Outros :	
	– – – Outros :	
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas :	
	– – – – – Próprios para usos alimentares	0408 19 81 100
ex 0408 19 89	– – – – Outras, incluído congeladas :	
	– – – – – Próprios para usos alimentares	0408 19 89 100
	– Outros :	
ex 0408 91	– – Secas :	
ex 0408 91 80	– – – Outros :	
	– – – – Próprios para usos alimentares	0408 91 80 100
ex 0408 99	– – Outros :	
ex 0408 99 80	– – – Outros :	
	– – – – Próprios para usos alimentares	0408 99 80 100

REGULAMENTO (CE) Nº 3501/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993
que altera determinados regulamentos relativos à aplicação da organização
comum de mercado no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1574/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º, o nº 4 do seu artigo 7º, o nº 4 do seu artigo 8º e o nº 3 do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1574/93, foram alteradas as descrições das subposições do código NC 0408 abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 2771/75; que, conseqüentemente, é necessário adaptar às alterações acima citadas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994, determinados regulamentos relativos à aplicação da organização comum de mercado no sector dos ovos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves de capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento nº 164/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, que estabelece a fixação dos elementos de cálculo dos direitos niveladores e dos preços limite para os produtos derivados no sector dos ovos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87⁽⁴⁾, é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 990/69 da Comissão, de 28 de Maio de 1969, relativo à não fixação do montante suplementar para os ovoprodutos austríacos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4155/87, passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Os direitos niveladores fixados nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2771/75 para as importações de produtos das subposições a seguir mencio-

nadas na Nomenclatura Combinada, originários e provenientes da Áustria, não são acrescidos de um montante suplementar:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:
0408 11	— — Secas:
0408 11 80	— — — Outras
0408 19	— — Outras:
	— — — Outras:
0408 19 81	— — — — Líquidas:
ex 0408 19 89	— — — — Congeladas:
	— Outras:
0408 91	— — Secas:
0408 91 80	— — — Outras
0408 99	— — Outras:
0408 99 80	— — — Outras ».

Artigo 3º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 572/73 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1973, que estabelece a lista dos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira que beneficiam do regime de fixação antecipada das restituições à exportação⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92⁽⁷⁾, os dados relativos ao código NC 0408 são substituídos pelos constantes do anexo II do presente regulamento.

Artigo 4º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 3652/81 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1981, que estabelece modalidades particulares de aplicação do regime dos certificados de fixação antecipada das restituições no sector da carne de aves de capoeira e dos ovos⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3987/87⁽⁹⁾, os dados relativos ao código NC 0408 são substituídos pelos constantes do anexo III do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2578/67.

⁽⁴⁾ JO nº L 392 de 3. 12. 1987, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1969, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº 56 de 1. 3. 1973, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

⁽⁸⁾ JO nº L 364 de 19. 12. 1981, p. 19.

⁽⁹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1987, p. 20.

Artigo 5º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 1729/92 da Comissão, de 30 de Junho de 1992, que estabelece as normas de execução do regime específico de abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi

dada pelo Regulamento (CEE) nº 2892/93⁽²⁾, os códigos « 0408 11 10 100 e 0408 91 10 000 » são substituídos pelos códigos « 0408 11 80 100 e 0408 91 80 100 ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

*ANEXO I**« ANEXO*

<i>(em ECU/kg)</i>			
Código NC	Designação dos produtos derivados	Coefficientes	Montante forfetário
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :		
	— Gemas de ovos :		
0408 11	— — Secas :		
0408 11 80	— — — Outras	4,68	0,8463
0408 19	— — Outras :		
	— — — Outras :		
0408 19 81	— — — — Líquidas	2,04	0,4352
0408 19 89	— — — — Outras, incluindo congeladas	2,18	0,4594
	— Outras :		
0408 91	— — Secas :		
0408 91 80	— — — Outras	4,52	0,7375
0408 99	— — Outras :		
0408 99 80	— — — Outras	1,16	0,2176 »

⁽¹⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 107.

⁽²⁾ JO nº L 263 de 22. 10. 1993, p. 31.

ANEXO II

Código NC	Designação das mercadorias
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :
	– Gemas de ovos :
ex 0408 11	– – Secas :
ex 0408 11 80	– – – Outros :
	– – – – Próprios para usos alimentares
ex 0408 19	– – Outros :
	– – – Outros :
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas :
	– – – – – Próprios para usos alimentares
ex 0408 19 89	– – – – Outras, incluindo congeladas :
	– – – – – Próprios para usos alimentares
	– Outros :
ex 0408 91	– – Secas :
ex 0408 91 80	– – – Outros :
	– – – – Próprios para usos alimentares
ex 0408 99	– – Outros :
ex 0408 99 80	– – – Outros :
	– – – – Próprios para usos alimentares

ANEXO III

(Em ECU/100 kg líq.)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	– Gemas de ovos :	
ex 0408 11	– – secas :	
ex 0408 11 80	– – – Outros	
	– – – – Próprios para usos alimentares	8,00
ex 0408 19	– – Outros :	
	– – – Outros :	
ex 0408 19 81	– – – – Líquidas	
	– – – – – Próprios para usos alimentares	3,60
ex 0408 19 89	– – – – Outras, incluindo congeladas	
	– – – – – Próprios para usos alimentares	3,80
	– Outros :	
ex 0408 91	– – Secas :	
ex 0408 91 80	– – – Outros :	
	– – – – Próprios para usos alimentares	6,70
ex 0408 99	– – Outros :	
ex 0408 99 80	– – – Outros :	
	– – – – Próprios para usos alimentares	1,80

REGULAMENTO (CE) Nº 3502/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos códigos NC 2836 20 00 e 2836 30 00 originários da Polónia, beneficiários de limites pautais previstos no Regulamento (CEE) nº 3918/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3918/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à aberturas e modo de gestão de contingentes e de limites máximos pautais comunitários para certos produtos agrícolas e industriais e à fixação de elementos móveis reduzidos para certos produtos agrícolas transformados, originários da Hungria, da Polónia e do território da antiga República Federativa Checa e Eslovaca (RFCE) (1993) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, por força do disposto no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3918/92, o benefício do regime pautal preferencial é concedido à Hungria, à Polónia e à antiga República Federativa Checa e Eslovaca, designadamente no âmbito dos limites pautais preferenciais fixados na coluna 6 do anexo I do regulamento em causa; que, nos termos do artigo 6º do referido regulamento, logo que tenham sido atingidos os limites, a Comissão pode restabelecer, através de regulamento, até ao fim do ano civil, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis aos países terceiros em questão;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Considerando que as importações para os produtos indicados em anexo originários da Polónia beneficiários de preferências pautais por imputação atingiram o tecto supramencionado;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa relativamente à Polónia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 24 de Dezembro de 1993, a cobrança de direitos aduaneiros, suspensa para 1993 por força do Regulamento (CEE) nº 3918/92, é restabelecida na importação na Comunidade dos produtos indicados em anexo, originários da Polónia.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 396 de 31. 12. 1992, p. 12.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
21.0025	2836 20 00 2836 30 00	– Carbonato dissódico – Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio

REGULAMENTO (CE) Nº 3503/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993

**que altera pela terceira vez o Regulamento (CE) nº 3088/93 que adopta medidas
excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Alemanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, devido a aparecimento da peste suína clássica em determinadas regiões produtoras na Alemanha, foram adoptadas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno, naquele Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 3088/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3414/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, devido à duração das limitações da livre circulação, o número de suínos vivos relativamente aos quais foi concedida uma ajuda aquando da entrega às autoridades alemãs atingiu já os limites fixados nos nºs 2 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3088/93; que continuam em vigor as limitações da livre circulação e que é necessário, por conseguinte, aumentar o número de suínos vivos elegíveis;

Considerando que o Comité de gestão da carne de suíno não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3088/93 é alterado do seguinte modo:

Ao artigo 1º é aditado o nº 5 seguinte:

« 5. Caso sejam atingidos os limites relativos ao número de suínos vivos fixados nos nºs 2 e 3, pode ser concedida uma ajuda aos 161 000 suínos vivos seguintes nas condições previstas no nº 2, e um auxílio a 69 000 suínos vivos nas condições previstas no nº 3. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 33.

REGULAMENTO (CE) Nº 3504/93 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) nº 3337/93 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que, devido ao aparecimento de peste suína clássica numa região produtora na Bélgica, foram adoptadas medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno, naquele Estado-membro, pelo Regulamento (CE) nº 3337/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3415/93 ⁽⁴⁾;

Considerando que, por razões veterinárias, continuam em vigor as restrições à livre circulação de suínos vivos; que é conveniente, por conseguinte, suprimir a data-limite prevista para a compra de suínos vivos e de leitões pelo organismo de intervenção belga, nos termos do Regulamento (CE) nº 3337/93;

Considerando que é necessário adaptar o preço de compra à situação actual do mercado, atendendo ao aumento dos preços do mercado desde 13 de Dezembro de 1993;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3337/93 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 1 do artigo 1º, é suprimida a frase « e até 22 de Dezembro de 1993 ».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 4º

1. O preço de compra, à saída da exploração, dos suínos vivos com peso igual ou superior a 110 quilogramas, em média, por lote, é fixado em 116 ecus por 100 quilos de peso abatido.

Se o peso médio por lote for inferior a 110 quilogramas, mas superior a 106 quilogramas, o preço de compra será de 99 ecus por 100 quilogramas.

Em qualquer destes dois casos o preço de compra é afectado de um coeficiente de 0,83.

2. O preço de compra, à saída da exploração, dos leitões é fixado em 30 ecus por cabeça.

Se o peso médio por lote for inferior a 25 quilogramas, mas superior a 24 quilogramas, o preço de compra será de 25,5 ecus por cabeça.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

No entanto, o disposto no ponto 2 do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 13 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 299 de 4. 12. 1993, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 35.

REGULAMENTO (CE) Nº 3505/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1554/93 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2419/93 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3444/93 (5);

Considerando que a aplicação dos regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 2419/93 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente, referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, é fixado em 61,075 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

(2) JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

(3) JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 23.

(4) JO nº L 222 de 1. 9. 1993, p. 35.

(5) JO nº L 314 de 16. 12. 1993, p. 33.

REGULAMENTO (CE) Nº 3506/93 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 1993
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2703/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 17 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2703/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

(3) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

(4) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 108.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ⁽¹⁾
0709 90 60	82,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	82,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	0 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	83,06
1001 90 99	83,06 ⁽²⁾
1002 00 00	113,74 ⁽⁶⁾
1003 00 10	117,44
1003 00 20	117,44
1003 00 80	117,44 ⁽²⁾
1004 00 00	92,22
1005 10 90	82,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	82,13 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	93,46 ⁽⁴⁾
1008 10 00	25,53 ⁽²⁾
1008 20 00	25,38 ⁽⁴⁾
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 00	153,81 ⁽²⁾
1102 10 00	197,54
1103 11 30	22,19
1103 11 50	22,19
1103 11 90	176,96
1107 10 11	158,72
1107 10 19	121,34
1107 10 91	219,92 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	167,07 ⁽²⁾
1107 20 00	192,91 ⁽¹⁰⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽⁹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

⁽¹⁰⁾ Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 3507/93 DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão⁽⁴⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência

de 17 de Dezembro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	12	1	2	3
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 30	0	0	0	0
1103 11 50	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	12	1	2	3	4
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 3508/93 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 3263/93 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3352/93⁽⁷⁾;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos

direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽⁹⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1620/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, e fixados em anexo do Regulamento (CE) nº 3263/93 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Dezembro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 293 de 27. 11. 1993, p. 54.⁽⁷⁾ JO nº L 300 de 7. 12. 1993, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽⁹⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.⁽¹⁰⁾ JO nº L 155 de 26. 6. 1993, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (7)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1103 21 00	147,15	153,19
1104 19 10	147,15	153,19
1104 29 11	108,73	111,75
1104 29 31	130,80	133,82
1104 29 91	83,39	86,41
1104 30 10	61,31	67,35
1108 11 00	179,85	200,40
1109 00 00	327,00	508,34

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

DIRECTIVA 93/108/CE DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1993

que altera a Directiva 66/403/CEE do Conselho, relativa à comercialização de batatas de semente

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/3/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2A do seu artigo 15º,

Considerando que, em princípio e com efeito a partir de determinadas datas, os Estados-membros deixam de poder estabelecer a equivalência das batatas de semente colhidas em países terceiros com as batatas de semente colhidas na Comunidade e que satisfaçam as condições definidas na mesma directiva;

Considerando, no entanto, que, uma vez que os trabalhos destinados a estabelecer a equivalência comunitária para todos os países terceiros em causa não se encontravam concluídos, o nº 2A do artigo 15º da referida directiva autorizou os Estados-membros a prorrogar, até 31 de Março de 1993, o prazo de validade da equivalência já por eles estabelecida em relação a determinados países não abrangidos pelas equivalências comunitárias;

Considerando que os referidos trabalhos não estão ainda concluídos;

Considerando que a autorização apenas pode ser prorrogada em conformidade com as obrigações impostas aos Estados-membros pelas regras fitossanitárias comuns previstas pela Directiva 77/93/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/19/CEE⁽⁴⁾;Considerando que, pelas Decisões 92/467/CEE⁽⁵⁾ e 93/33/CEE⁽⁶⁾ da Comissão, foram aprovadas, respectivamente até 31 de Dezembro de 1992 e 31 de Março de 1993, derrogações, previstas por certos Estados-membros, de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE em relação às batatas de semente originárias da Polónia e do Canadá;Considerando que as Decisões 93/680/CE⁽⁷⁾ e 93/681/CE⁽⁸⁾ prorrogam esses prazos, substituindo a data de 1 de Dezembro de 1993 por 31 de Março de 1994;

Considerando que a autorização concedida aos Estados-membros pelo nº 2A do artigo 15º deve, em conformidade, ser prorrogada;

Considerando que o Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No nº 2A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE, a data de «31 de Março de 1993» é substituída por «31 de Março de 1994».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 1 de Dezembro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 3º*A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.⁽²⁾ JO nº L 54 de 5. 3. 1993, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 96 de 22. 4. 1993, p. 33.⁽⁵⁾ JO nº L 264 de 10. 9. 1992, p. 23.⁽⁶⁾ JO nº L 16 de 25. 1. 1993, p. 35.⁽⁷⁾ JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 75.⁽⁸⁾ JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 79.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Outubro de 1993

que cria um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer

(93/683/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a instituição de um sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer é elemento indispensável de uma política de defesa do consumidor; que a sua importância, nesta perspectiva, resulta das utilizações concretas que, na adopção de medidas de segurança relativas aos produtos, vários Estados-membros dão aos dados recolhidos no âmbito do projecto de demonstração criado pela Decisão 86/138/CEE ⁽⁴⁾;

Considerando que a abertura do mercado interno ocasionou uma maior circulação de produtos no território comunitário; que neste contexto, para detectar os produtos implicados em acidentes, bem como para identificar os concursos de circunstâncias que os favorecem, é desejável que as autoridades nacionais disponham de instrumentos suficientemente homogéneos para que as

conclusões de um Estado-membro possam, se necessário, ser exploradas nos outros Estados-membros, bem como a nível comunitário;

Considerando que, embora a gestão da segurança dos consumidores seja, antes de mais, da responsabilidade de cada Estado-membro, é útil prever um impulso financeiro comunitário que permita aos Estados-membros ultrapassar as dificuldades de lançamento da recolha de dados no plano nacional; que, nesta perspectiva, a Comissão deve assegurar um papel de coordenação e contribuir para a execução homogénea das acções realizadas a nível nacional, incentivando a divulgação de informações sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer a todas as autoridades competentes;

Considerando que são necessários um enquadramento e um apoio financeiro comunitários para evitar distorções importantes, devidas ao facto de alguns Estados-membros não estarem em condições de libertar os meios necessários para obterem, eles próprios, dados sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer que contribuam para a aplicação de uma política de defesa dos consumidores;

Considerando que importa assegurar a qualidade global dos dados mediante a homogeneidade dos métodos de base e, no contexto do mercado interno e da Directiva 92/59/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1992, relativa à segurança geral dos produtos ⁽⁵⁾, dar a todos os Estados-membros possibilidade de recolherem informações relacionadas com o acompanhamento dos produtos implicados nos acidentes; que tais dados devem em princípio ser obtidos nos serviços de urgência dos hospitais, mas que sob certas condições podem ser admitidas fontes alternativas;

⁽¹⁾ JO nº C 59 de 2. 3. 1993, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 194 de 19. 7. 1993, p. 366.

⁽³⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1986, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 90/534/CEE (JO nº L 296 de 27. 10. 1990, p. 64).

⁽⁵⁾ JO nº L 228 de 11. 8. 1992, p. 24.

Considerando que os aspectos comunitários de recolha de dados impõem aos Estados-membros uma obrigação de homogeneidade metodológica de recolha e apresentação das informações a fornecer à Comissão; que esta obrigação não se afigura desproporcionada em relação ao objectivo visado; que, dado o seu carácter e a sua natureza, este sistema não é de molde a servir de prova estatística, o que deverá ser precisado de cada vez que lhe for feita referência;

Considerando que o fornecimento pelos Estados-membros, a pedido da Comissão, de indicações pontuais sobre os produtos ou grupos de produtos implicados em acidentes constitui um elemento de informação necessário para o desenvolvimento de uma política comunitária de segurança dos produtos;

Considerando que os Estados-membros devem igualmente poder apresentar à Comissão um relatório de síntese; que as conclusões tiradas pelos Estados-membros nesses relatórios devem dar à Comissão a possibilidade de, em cooperação com eles, determinar as acções que deverão ser empreendidas a nível comunitário;

Considerando, finalmente, que, nestas condições, a instituição de um sistema de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer se afigura necessária a nível comunitário para apoiar e completar a política empreendida pelos Estados-membros num domínio importante para a consecução de um nível elevado de defesa dos consumidores e não excede o que é necessário para promover a prevenção desses acidentes; que está, pois, em conformidade com o princípio da subsidiariedade;

Considerando que, para financiar tal sistema durante o ano de 1993, é julgado necessário um montante de 2,5 milhões de ecus e que esse montante se deve incluir no quadro financeiro comunitário em vigor;

Considerando que, para adopção da presente decisão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É criado, por um período de um ano, um sistema comunitário de informação sobre acidentes domésticos e em actividades de lazer, a seguir designado por « sistema », cujas características e modalidades figuram no anexo I.
2. Os objectivos do sistema são a recolha de dados sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer, a fim de promover a prevenção destes acidentes, aumentar a segurança dos produtos de consumo e garantir a informação e educação dos consumidores para uma melhor utilização dos produtos.

3. A presente decisão não se aplica aos acidentes de trabalho ou aos acidentes de circulação rodoviária, ferroviária, marítima e aérea.

Artigo 2º

1. O sistema será aplicado pelos Estados-membros. Estes procederão à exploração directa dos dados recolhidos e enviarão à Comissão um relatório contendo uma síntese e uma avaliação, a nível nacional, dos resultados obtidos e das conclusões que daí tirarem.
2. Os Estados-membros fornecerão à Comissão, a pedido desta, os dados disponíveis relativos à segurança de certos produtos ou categorias de produtos implicados em acidentes domésticos e em actividades de lazer e às circunstâncias em que ocorrem esses acidentes.
3. Os Estados-membros designarão a ou as autoridades responsáveis pela recolha e envio dos dados e comunicação à Comissão os respectivos nomes e endereços.
4. Tendo em vista a transparência da utilização dos fundos comunitários, cada Estado-membro assegurará a publicação adequada do relatório a que se refere o nº 1.

Artigo 3º

1. A Comissão favorecerá a compatibilidade das metodologias utilizadas nos Estados-membros, prestando especial atenção ao melhoramento da homogeneidade das definições e das classificações de dados, bem como ao das bases de recolha de dados e aos relatórios nacionais de exploração dos dados.
2. A Comissão participará no financiamento da aplicação do sistema pelos Estados-membros, nos termos previstos no anexo II.
3. Compete à Comissão explorar, sintetizar e publicar os dados recebidos dos Estados-membros e divulgá-los de forma adequada a nível comunitário.

Sempre que, em seu entender, os dados fornecidos pelos Estados-membros não forem compatíveis com a metodologia e as modalidades referidas no anexo I, ou quando os Estados-membros não tiverem fornecido os dados referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, a Comissão deve elaborar um relatório.

Artigo 4º

1. A Comissão e os Estados-membros vigiarão a recolha e envio das informações, de modo a que estas sejam expurgadas de todos os elementos que identifiquem ou permitam identificar as vítimas, a fim de que a identidade destas permaneça confidencial.
2. Toda e qualquer utilização referenciada de dados efectuada nas publicações oficiais dos Estados-membros deve ser acompanhada da seguinte menção: « O sistema comunitário de informação sobre os acidentes domésticos e em actividades de lazer apenas fornece indicações de carácter geral e não pode ser tido como prova estatística da segurança ou falta de segurança de determinado produto ».

Artigo 5º

O montante dos recursos financeiros comunitários considerado necessário para a aplicação do sistema é de 2,5 milhões de ecus para 1993.

Este montante inscreve-se no âmbito das actuais perspectivas financeiras.

A autoridade orçamental determina as dotações disponíveis, tendo em consideração os princípios da boa gestão referidos no artigo 2º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 6º

A Comissão elaborará um relatório final sobre a aplicação e a eficácia do sistema o mais brevemente possível após 31 de Dezembro de 1993.

Na elaboração do seu relatório, a Comissão deve ter em devida conta a experiência adquirida nas avaliações já realizadas e prestar especial atenção aos seguintes aspectos :

- oportunidade, qualidade e comparabilidade dos dados fornecidos pelos Estados-membros,
- necessidade de adaptação dos códigos actuais e da adopção de novos códigos e princípios de codificação comuns, atendendo ao crescente número de novos produtos,

- facilidade de acesso às informações,
- valor acrescentado dos dados para os Estados-membros e a Comunidade,
- repartição dos hospitais por Estado-membro.

O relatório será enviado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 7º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

R. URBAIN

ANEXO I

Características e modalidades do sistema

1. O sistema aplica-se aos acidentes domésticos e em actividades de lazer que obriguem os sinistrados a receber cuidados médicos e que ocorram em casa ou nas suas imediações, nomeadamente em jardins, pátios e garagens, bem como durante as actividades de lazer, desportivas e escolares.
2. A recolha dos dados de base é efectuada nos serviços de urgência dos hospitais designados pelos Estados-membros, dentro dos limites fixados no ponto 4. Esses hospitais devem ser, na medida do possível, proporcionalmente representativos das colectividades rurais e urbanas.

Contudo, por razões administrativas e técnicas, a recolha de dados na Alemanha, em Espanha e no Luxemburgo será efectuada por meio de inquéritos aos agregados familiares. As modalidades desses inquéritos serão acordadas entre os referidos Estados-membros e a Comissão, tendo em conta o disposto no ponto 4.
3. Na elaboração dos seus relatórios nacionais, os Estados-membros tomarão em consideração, na medida do possível, as fontes complementares de informações, em especial as provenientes dos centros antivenenos, das certidões de óbito, dos médicos de clínica geral, dos serviços de queimados, dos serviços de incêndio e dos postos de primeiros socorros.
4. Os dados de base recolhidos deverão apresentar a maior fiabilidade possível.

Os dados devem incluir, pelo menos, informações sobre :

- local do acidente,
- data do acidente,
- local de tratamento,
- ocupação da vítima no momento do acidente,
- tipo de acidente,
- tipo de produto implicado no acidente,
- idade da vítima,
- sexo da vítima,
- tipo de lesões,
- partes do corpo lesionadas,
- tratamento da lesão,
- hospitalização,
- descrição sumária do acidente e suas causas (incluindo, na medida do possível, as características principais e os elementos de identificação do produto implicado).

Estas informações serão classificadas segundo um sistema baseado em critérios homogêneos no plano comunitário.

5. A repartição dos hospitais por Estado-membro a que se refere o primeiro parágrafo do ponto 2 é a seguinte :

— Bélgica	4
— Dinamarca	5
— Grécia	4
— França	8
— Irlanda	2
— Itália	7
— Países Baixos	7
— Portugal	6
— Reino Unido	11

Total : 54

*ANEXO II***Modalidades de financiamento**

1. O apoio financeiro da Comunidade aos hospitais que participem na recolha de dados seria atribuído segundo uma taxa uniforme, que representa 80 % dos custos reais, até um montante máximo de 28 mil ecus por hospital e para o ano de 1993.
 2. O apoio financeiro comunitário para os inquéritos aos agregados familiares na Alemanha, em Espanha e no Luxemburgo será atribuído segundo uma taxa uniforme de 80 % dos custos reais incorridos, até um montante máximo de :
 - 380 mil ecus para a Alemanha,
 - 225 mil ecus para a Espanha,
 - 95 mil ecus para o Luxemburgo.
 3. Além disso, prever-se-á um apoio financeiro comunitário destinado a contribuir para o reforço das infra-estruturas nacionais menos desenvolvidas, designadamente mediante o desenvolvimento de redes informáticas adequadas, e de modo a que os Estados-membros que disponham de um sistema de recolha operacional possam prestar aos outros Estados-membros uma assistência técnica bilateral.

Este apoio financeiro comunitário não pode ultrapassar 3 % da totalidade do apoio financeiro concedido pela Comunidade.
 4. O apoio financeiro fica condicionado à apresentação do relatório a que se refere o artigo 2º da decisão.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1993

que altera a Decisão 93/536/CEE, relativa ao Regulamento (CEE) nº 685/69, e relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de manteiga ou de nata

(93/684/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 685/69 da Comissão, de 14 de Abril de 1969, relativo às modalidades de aplicação das intervenções no mercado da manteiga e da nata de leite ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 29º,

Considerando que a Decisão 93/536/CEE da Comissão, de 4 de Outubro de 1993, relativa ao Regulamento (CEE) nº 685/69 e relativa à fixação da ajuda à armazenagem privada de manteiga ou de nata ⁽³⁾, determinou o modo de cálculo da compensação referida no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 685/69 resultante da alteração do preço de compra de intervenção sobrevinda em 1 de Julho de 1993, tomando em consideração apenas as alterações das taxas de conversão agrícola verificadas nessa data; que esta decisão suscitou dúvidas quanto à tomada em consideração das alterações das taxas de conversão agrícola ocorridas após 1 de Julho de 1993, por um lado, e à determinação da ajuda à armazenagem privada quando o primeiro dia de armazenagem contratual é posterior a 30 de Junho de 1993, por outro; que, por conseguinte, é conveniente alterar a referida decisão de modo a esclarecer estes pontos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

À Decisão 93/536/CEE da Comissão é aditado o seguinte artigo:

« Artigo 1.ºA

1. No respeitante às quantidades de manteiga referidas no artigo 1º, a pedido do interessado, a compensação mencionada nesse artigo será calculada com base na diferença entre 90 % do preço de intervenção, expresso em moeda nacional, válido em 30 de Junho de 1993, por um lado, e 90 % do preço de intervenção válido no último dia da armazenagem contratual, por outro.

2. No respeitante às quantidades de manteiga cujo primeiro dia da armazenagem contratual seja posterior a 30 de Junho de 1993, se, entre esse dia e o último dia de armazenagem contratual, se verificar uma alteração do preço máximo de compra em intervenção, expresso em moeda nacional, igual ou superior a 2 %, a compensação referida no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 685/69 será igual à diferença entre 90 % do preço de intervenção, expresso em moeda nacional, válido no primeiro dia do período de armazenagem contratual, por um lado, e 90 % do preço de intervenção válido no último dia do período de armazenagem contratual, por outro. ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 90 de 15. 4. 1969, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 19. 10. 1993, p. 32.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1993

relativa à elegibilidade das despesas suportadas durante o ano de 1994 pela Grécia e pela Irlanda com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca

(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa e grega)

(93/685/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 89/631/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa a uma participação financeira da Comunidade nas despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar a observância do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca⁽¹⁾, alterada pela Decisão 92/393/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que, em conformidade com a Decisão 89/631/CEE, a Comissão recebeu pedidos de contribuição financeira comunitária da Grécia e da Irlanda, relativos a despesas a efectuar em 1994;

Considerando que os pedidos se referem a despesas para aquisição ou modernização de navios, aeronaves e veículos terrestres, incluindo os seus equipamentos, sistemas de detecção e registo das actividades de pesca e sistemas de registo e transmissão de dados relativos às capturas e outras informações pertinentes;

Considerando que tais despesas contribuirão para o desenvolvimento das capacidades de controlo e supervisão, facilitando a correcta aplicação das medidas comunitárias de gestão dos recursos da pesca;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com parecer do Comité de gestão da pesca e da aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As despesas mencionadas no anexo previstas para o ano de 1994, correspondentes a um montante de 14 526 369 ecus são elegíveis para uma contribuição financeira nos termos da Decisão 89/631/CEE. A contribuição da Comunidade será de 50 % das despesas elegíveis.

Artigo 2º

A República Helénica e a Irlanda são as destinatárias da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 364 de 14. 12. 1989, p. 64.

⁽²⁾ JO nº L 213 de 29. 7. 1992, p. 35.

ANEXO / BILAG / ANHANG / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ / ANNEX / ANNEXE / ALLEGATO / BIJLAGE / ANEXO

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Gastos en moneda nacional Udgifter national valuta Ausgaben nationale Währung Σύνολο σε εθνικό νόμισμα Expenditure national currency Dépenses monnaie nationale Spese moneta nazionale Uitgaven nationale valuta Despesas moeda nacional	Gastos Udgifter Ausgaben Δαπάνη Expenditure Dépenses Spese Uitgaven Despesas (ECU)	Contribución de la Comunidad Fællesskabets finansielle bidrag Gemeinschaftsbeitrag Κοινοτική συμμετοχή Community contribution Contribution communautaire Contributo della Comunità Bijdrage van de Gemeenschap Contribuição da Comunidade (50 % — ECU)
Ελλάδα	504 000 000 Δρχ.	1 831 941	915 971
Ireland	10 387 000 £Irl	12 694 428	6 347 214
Total / I alt / Σύνολο / Totale / Totaal		14 526 369	7 263 185

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a doença de Newcastle (Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido)

(93/686/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/439/CEE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Considerando que a Directiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de Julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle⁽³⁾, designou o Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido, laboratório comunitário de referência para a doença de Newcastle;

Considerando que o anexo V da referida directiva define todas as competências e tarefas do laboratório comunitário de referência;

Considerando, por conseguinte, que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade ao Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido, de forma a que este possa exercer as competências e realizar as tarefas previstas no anexo V da Directiva 92/66/CEE;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve, numa primeira fase, ser concedida por um período de um ano;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concederá ao laboratório de referência para a doença de Newcastle, o Central Veterinary Labora-

tory, Addlestone, no Reino Unido, referido no artigo 15º da Directiva 92/66/CEE, uma ajuda financeira até ao montante máximo de 100 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, a Comissão celebrará um contrato com o laboratório de referência, em nome da Comunidade Europeia.
2. O director-geral da Direcção-Geral da Agricultura será autorizado a assinar o contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A duração do contrato referido no artigo 1º será de um ano.
4. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência nos termos do contrato previsto no nº 1.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 203 de 30. 6. 1993, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1993

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/180/CEE

(93/687/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que foram declarados, desde 28 de Fevereiro de 1993, vários focos de febre aftosa em diversas regiões de Itália;

Considerando que, na sequência da eclosão dos focos de febre aftosa, a Comissão adoptou diversas decisões, em especial a Decisão 93/180/CEE, de 26 de Março de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália e que revoga a Decisão 93/168/CEE ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/419/CEE da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que, na sequência das medidas adoptadas e das acções empreendidas pelas autoridades italianas, os focos foram circunscritos a determinadas partes do território italiano;

Considerando que, à luz dos resultados dos testes serológicos e dos exames clínicos exigidos na Decisão 93/663/CE da Comissão ⁽⁶⁾, podem ser suprimidas algumas restrições na província de Caserta;

Considerando que é necessário manter determinadas restrições relativas às explorações de búfalos e a determinados controlos quanto à circulação de animais na província de Caserta, atendendo à possibilidade de ter sido efectuada vacinação ilegal;

Considerando que as autoridades italianas forneceram garantias de que todos os produtos de origem animal provenientes de espécies susceptíveis, produzidos durante os períodos e nas áreas de aplicação das restrições, foram já consumidos ou destruídos; que, por conseguinte, é desnecessário manter a exigência de uma certificação específica adicional dos produtos de origem animal provenientes da Itália;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A Itália não expedirá para outros Estados-membros, até 31 de Dezembro de 1993, animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados originários da província de Caserta.

2. Além disso, a Itália não autorizará a saída de animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína, nem de outros biungulados, de explorações situadas na província de Caserta nas quais tenham sido criados, desde 1 de Fevereiro de 1993, animais da espécie *Bubalus bubalis*.

3. As proibições previstas no nº 2 não são aplicáveis aos animais transportados directamente para um matadouro, para abate imediato, desde que:

- todos os animais da exploração tenham sido submetidos a um exame clínico por um veterinário autorizado, nos dez dias anteriores ao transporte,
- os animais a transportar sejam identificados de forma permanente,
- o transporte tenha sido autorizado pelas autoridades veterinárias competentes.

Estes animais devem ser abatidos separadamente de outros animais. As cabeças e pescoços destes animais, incluindo as amígdalas, devem ser destruídos sob vigilância oficial e na observância de condições de higiene rigorosas.

4. O transporte de biungulados não submetidos às restrições previstas no nº 2, de explorações situadas na província de Caserta para outras explorações, só será permitido se:

- a) Todos os animais do efectivo de origem tiverem sido submetidos a um exame clínico por um veterinário autorizado, nos dez dias que antecederam o transporte;

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.⁽³⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 30. 3. 1993, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 191 de 31. 7. 1993, p. 131.⁽⁶⁾ JO nº L 303 de 10. 12. 1993, p. 24.

- b) Os animais a transportar tiverem sido identificados de forma permanente ;
- c) No caso de existirem na exploração animais (com excepção dos suínos) com idades compreendidas entre nove meses e dois anos, estes animais tiverem sido submetidos a uma amostragem e a testes serológicos para detecção de anticorpos de febre aftosa, com resultados negativos. O número de animais a incluir na amostra será o seguinte :

Dimensão do efectivo	Número de biungulados com idades compreendidas entre nove meses e dois anos a incluir na amostra
Até 5	Todos
5 a 10	5
10 ou mais	6

O disposto na alínea c) não é aplicável caso os animais sejam transportados directamente para um matadouro, para abate imediato.

5. Os animais de explorações em que os resultados dos testes serológicos exigidos no nº 4 sejam positivos só podem ser transportados directamente para um matadouro, para abate imediato, nas condições estabelecidas no nº 3.

As autoridades italianas devem investigar todos os casos de resultados positivos, e transmitir os resultados à Comissão.

6. Os certificados sanitários previstos na Directiva 64/432/CEE do Conselho⁽¹⁾, que acompanham os bovinos e os suínos vivos expedidos da Itália, bem como os certificados sanitários previstos na Directiva 91/68/CEE⁽²⁾, que acompanham os ovinos e caprinos vivos expedidos da Itália, devem ostentar a seguinte menção :

« Animais em conformidade com a Decisão 93/687/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de

1993, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália. ».

7. A Itália velará por que os certificados sanitários relativos a biungulados expedidos da Itália, diferentes dos abrangidos pelos certificados mencionados no nº 5, ostentem a seguinte menção :

« Biungulados vivos em conformidade com a Decisão 93/687/CEE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1993, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália. ».

Artigo 2º

É revogada a Decisão 93/180/CEE.

Artigo 3º

Os Estados-membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio para dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

relativa à certificação veterinária respeitante às importações de carne fresca e de produtos à base de carne provenientes da Suécia

(93/688/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que, no que diz respeito às importações de carne fresca e de produtos à base de carne, o certificado sanitário e o certificado de salubridade podem consistir numa única folha;

Considerando que as autoridades suecas pretendem beneficiar desta possibilidade em relação às exportações quer de carne fresca quer de produtos à base de carne, tendo enviado à Comissão, para o efeito, os respectivos modelos;

Considerando que o estudo desses documentos permitiu verificar a sua conformidade com as disposições veterinárias comunitárias adequadas; que, por conseguinte, é possível aceitar que as importações de carne fresca e de produtos à base de carne provenientes da Suécia sejam acompanhadas de um único certificado veterinário;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros autorizarão as importações de carne fresca e de produtos à base de carne provenientes da Suécia acompanhadas de um certificado sanitário e de um certificado de salubridade que consistam numa única folha.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1993

relativa à ajuda financeira comunitária destinada ao funcionamento do laboratório comunitário de referência para a gripe aviária (Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido)

(93/689/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/439/CEE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 28º,Considerando que a Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾, designou o Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido, laboratório comunitário de referência para a gripe aviária;

Considerando que o anexo V da referida directiva define todas as competências e tarefas do laboratório comunitário de referência;

Considerando, por conseguinte, que é necessário prever uma ajuda financeira da Comunidade ao Central Veterinary Laboratory, Addlestone, Reino Unido, de forma a que este possa exercer as competências e realizar as tarefas previstas no anexo V da Directiva 92/40/CEE;

Considerando que a ajuda financeira da Comunidade deve, numa primeira fase, ser concedida por um período de um ano;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Comunidade concederá ao laboratório de referência para a gripe aviária, o Central Veterinary Laboratory,

Addlestone, no Reino Unido, referido no artigo 15º da Directiva 92/40/CEE do Conselho, uma ajuda financeira até ao montante máximo de 80 000 ecus.

Artigo 2º

1. Para cumprimento do disposto no artigo 1º, a Comissão celebrará um contrato com o laboratório de referência, em nome da Comunidade Europeia.
2. O director-geral da Direcção-Geral da Agricultura será autorizado a assinar o contrato em nome da Comissão das Comunidades Europeias.
3. A duração do contrato referido no artigo 1º será de um ano.
4. A ajuda financeira prevista no artigo 1º será paga ao laboratório de referência nos termos do contrato previsto no nº 1.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.⁽²⁾ JO nº L 203 de 30. 6. 1993, p. 34.⁽³⁾ JO nº L 167 de 22. 6. 1992, p. 1.

**DECISÃO TOMADA DE COMUM ACORDO PELOS GOVERNOS DOS
ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA A NÍVEL DE CHEFES
DE ESTADO OU DE GOVERNO**

em 11 de Dezembro de 1993

relativa à nomeação do presidente do Instituto Monetário Europeu

OS CHEFES DE ESTADO OU DE GOVERNO DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 109ºF e do artigo 9.3 do protocolo relativo aos estatutos do Instituto Monetário Europeu,

Tendo em conta a recomendação do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Conselho,

DECIDEM :

Artigo único

O barão Alexandre LAMFALUSSY é nomeado presidente do Instituto Monetário Europeu por um período de três anos com início em 1 de Janeiro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1993.

O Presidente
J.-L. DEHAENE
